



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

91

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM					SD Nº: 1448/2021	
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS					DATA: 24/09/2021	
CADASTRADO POR: Valdinei Fontes dos Santos					TOTAL: 16.725,00	

DOTAÇÃO	
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICO.

JUSTIFICATIVA
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICO QUE SERÁ LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, PARA ATUAR NAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PACIENTES COM OS SINTOMAS DO NOVO CORONAVÍRUS DO COVID -19 OU QUE TIVERAM CONTATO COM ALGUÉM POSITIVADO. O CONTRATADO PODERÁ, POR ORDEM DA CONTRATANTE ATUAR NA ÁREA DO COVID A DEPENDER DA NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTAMENTE COM AS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM REGIME DE 01 (UM) DIA POR SEMANA NA ÁREA EXCLUSIVA DE SÍNDROMES GRIPAIS TOTALIZANDO 4 PLANTÕES MENSIS NO HORÁRIO DAS 07:00HS AS 19:00HS. NAS QUANTAS FEIRA NA CLÍNICA DA FAMÍLIA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL AGEN:3546-7 CONTA:57317-5.

FORNECEDOR

Nome:	ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA	Insc. Estadual:		Insc. Municipal:	
CNPJ/CPF:	04803305579	Número:	42	Bairro:	CENTRO
Endereço:	TRAVESSA LUIZ ALVES DE O FILHO	Cidade:	ARACAJU	Estado:	SE
Compl.:					

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO.	C	3,00	5.575,00	16.725,00

Responsável:



ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:



ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa



VANESSA SILVA MACEDO
Controlador Municipal

Obs.:

03





Carteira de Trabalho Digital

● 01/02/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRINHAS

CNPJ: 11.701.954/0001-48

Ocupação: **225105 - MEDICO ACUPUNTURISTA**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.600,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.600,00** (07/2021)

Anotações

01/02/2021 - Admissão

03-A

● 14/01/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 11.270.608/0001-52

Ocupação: **999999 - Não Informada**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.575,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.575,00** (02/2021)

Anotações

14/01/2021 - Admissão

● 07/01/2021 - 01/04/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 11.509.366/0001-07

Ocupação: **225105 - MEDICO ACUPUNTURISTA**

Remuneração Inicial: **R\$ 12.000,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 12.000,00** (03/2021)

Anotações

07/01/2021 - Admissão

01/04/2021 - Rescisão Contratual

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Registro de Matr. 3.296.350-5

2.VIA

DATA DE EMISSÃO

02/12/2008

NOME

ALEXANDRE TELES CORREIA MAIA

FILIAÇÃO

JOSE ABELMO MAIA SANTOS
ALDA TELES CORREIA MAIA

NATURALIDADE

PARANÁ-SE

DATA DE EXPIRAÇÃO

10/12/2010

DOC ORIGEM

ET. PARANÁ, NR 32515 LV ASS FL 146W

CPF

CART.6 OF.DIST.COM.PARANÁ-SE

RG / BASEP



04



05

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA**

Inscrição: **0248 6698 2194**

Zona: 002

Seção: 0494

Município: 31054 - ARACAJU

UF: SE

Data de nascimento: 19/08/1992

Domicílio desde: 21/11/2013

Filiação: - ALDA TELES CORUMBA MAIA
- JOSE ANSELMO MAIA SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLEADOS

Certidão emitida às 17:07 em 20/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

NK+N.QOPO.VI.FP.QYBR

06

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA

DATA DE NASCIMENTO
19/08/1992

Nº INSCRIÇÃO
0248 6698 2194

036

0194

CIDADE DO ELEITOR
ARACAJU/SE

DATA DE EMISSÃO
21/11/2013

[Assinatura]
JUIZ ELEITORAL

TIPO DE BIOMÉTRICA COM MARCA D'ÁGUA



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

07
Data de emissão: 30/12/2020

Nome Civil: **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA**

CPF: **048.033.055-79**

Data de Nascimento: **19/08/1992**

Sexo: **Masculino**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Nome da Mãe: **ALDA TELES CORUMBA MAIA**

Contratos de Trabalho

● 01/03/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRINHAS

CNPJ: 11.701.954/0001-48

Ocupação: **411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL**

Remuneração Inicial: **R\$ 11.000,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 11.000,00 (07/2021)**

Anotações

01/03/2021 - Admissão

● 01/03/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 11.270.608/0001-52

Ocupação: **999999 - Não Informada**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.575,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.575,00 (08/2021)**

Anotações

01/03/2021 - Admissão



Carteira de Trabalho Digital

08

● 01/02/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRINHAS

CNPJ: 11.701.954/0001-48

Ocupação: **225105 - MEDICO ACUPUNTURISTA**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.600,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.600,00** (07/2021)

Anotações

01/02/2021 - Admissão

● 14/01/2021 - Aberto

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 11.270.608/0001-52

Ocupação: **999999 - Não Informada**

Remuneração Inicial: **R\$ 5.575,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 5.575,00** (02/2021)

Anotações

14/01/2021 - Admissão

● 07/01/2021 - 01/04/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 11.509.366/0001-07

Ocupação: **225105 - MEDICO ACUPUNTURISTA**

Remuneração Inicial: **R\$ 12.000,00**

Última Remuneração Informada: **R\$ 12.000,00** (03/2021)

Anotações

07/01/2021 - Admissão

01/04/2021 - Rescisão Contratual



09
3296350 5

CARTÓRIO SEXTO OFÍCIO

Tabelionato, Oficial do Registro Civil de Nascimento, Casamento, Óbito e Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas da 4.ª Zona Imobiliária

Leônia Gama Oliveira
OFICIAL TITULAR

Maria América Pina Nascimento
OFICIAL SUBSTITUTA

Nubia Maria Balbino de Sá

Claudice Felix dos Santos
SUB-OFICIAIS SUBSTITUTAS

Rua Itabaina, 94 - Fone 222-7455 - Aracaju - Se.

CARTÓRIO DO 6.º OFÍCIO
4.ª ZONA IMOBILIÁRIA
LIVRE
Nascimento
Felix Santos
SUB-OFICIAL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que no livro A número, 33 de assentos de nascimento, consta o de número 32.515 no. 146v de Alexandre Teles Corumba Maia

do sexo masculino e de cor C.C.C.C.C.C.C.C. nascido no dia dezo-
nove (19) de agosto de mil novecentos e
noventa e dois (1.992) às 08:35 horas

em a Clínica "Santa Helena", nas-
ta cidade filho de José Anselmo Maia Santos
e dona Alda Teles Corumba Maia

sendo avós paternos Antonio Maia dos Santos e dona

Beatriz Sergia de Cois Santos e maternos

e dona Manoel Silva Corumba

Railde Teles Corumba e tendo sido declarante

o genitor veira e João Rodrigues Dantas e testemunhas Marly Gama de Oli-

registro feito
do dia 21 de agosto de 1.992

Observações:

O Referido é verdade e dou fé

Aracaju, 21 de agosto de 19 92

Claudice Felix dos Santos
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, subst.




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
CMDE - 6ª RM - 28ª BC
POSTO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO 06.003

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO MILITAR
E.B: 64025.014589/2020-80

Declaro, para fins de comprovação junto ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe, que **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA**, filho de **JOSE TELES CORUMBA MAIA** e **ALDA TELES CORUMBA MAIA**, nascido em 19 de agosto de 1992, na cidade de Aracaju - SE, portador do Certificado de Dispensa de Incorporação com RA nº 190082076257, formado em Medicina pela Universidade Federal de Sergipe, campus Lagarto-SE, no ano de 2020, torna-se em 2020, encontra-se em dia e QUITE com suas obrigações relativas ao Serviço Militar, em face do curso supracitado ser "NÃO-TRIBUTÁRIO" no ano de 2020, conforme o Plano Regional de Convocação para 2020/2021 e de acordo com a Lei nº 5.292, de 08 Jun 67 e seu regulamento - Decreto nº 63.704, de 29 Nov 68, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (Lei de Prestação do Serviço Militar, pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários).

Esta declaração tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua assinatura.

Aracaju-SE, 22 de dezembro de 2020


JOSEVAN CLEMENTINO DE MOURA SANTOS - 1º Tenente
Chefe do PRM 06.003-Aracaju

11



Ministério da Fazenda
Receita Federal



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

048.033.055-79

Nome

ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA

Nascimento

19/08/1992

CÓDIGO DE CONTROLE

49A0.A0E3.5CD4.935F

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 13:25:22 do dia 30/12/2020 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



SEDE: Rua Campos do Prado, 121, 13º andar, Aracaju-SE, 49020-000
 CNPJ: 13.918.711/0001-90 - UF: SE - CEP: 49020-000

FATURA MENSAL

Matrícula
003895.4

No. do Cliente: JOSE ANSELMO MATA SANTOS

Endereço: TRV LUIZ ALVES DE O FILHO, 42, ARACAJU, 49020-420

Grupo/Serviço/Produto/Utilidade: 058006/00323 Data de Leitura: 31/12/2020 Hidrômetro: A14Z200537 Classificação/Segmento: RES: 1

		HISTORICO DE CONSUMO	
		REF.	(m3)
Leit. Anterior	885	12/20	00021
Leit. Atual	904	11/20	00019
Consumo Faturado (m3)	19	10/20	00020
Média de consumo (l/s)	16	09/20	00013
Ocorrência da Leitura		08/20	00016
Data da Leit. Anterior	01/12/20	07/20	00011
Dias de Consumo	30		
Média diária (m3)	0,53		
Previsão para Próx. Leit.	30/01/21		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (RS)
 COFINS: 8,64 PASEP: 1,88

Serviços	Valor
AGUA	113,70
ESGOTO	0,00

Mês Referência: 01/2021 VENCIMENTO: 08/01/2021 TOTAL A PAGAR (RS) 113,70

O REAJUSTE TRIBUTÁRIO DE 5,35%, CUJA A APLICAÇÃO FOI SUSPENSA EM 01/03/2020 DEVIDO A PANDEMIA, SERÁ APLICADO NAS FATURAS EMITIDAS A PARTIR DE 01/02/2021.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAL DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
 AGENCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art 5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coliformes Totais	Esch. Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	245	58	245		245	
Nº de Amostras Analisadas	355	355	355		355	355
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	319	333	350		353	355

Conformidade dos Parâmetros da Qualidade (Ver Anexo) Favor Autenticar no Verso



COMPONENTE DA DESO

Matrícula: 003895.4 Vencimento: 08/01/2021

TOTAL A PAGAR (RS) 113,70



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A Reitora *Pro Tempore* da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Medicina em 23 de dezembro de 2020, confere o grau de Médico a

Alexandre Teles Corumba Maia

natural do Estado de Sergipe, nascido em 19 de agosto de 1992, filho de José Anselmo Maia Santos e de Alda Teles Corumba Maia, e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Cristóvão/SE, 18 de fevereiro de 2021.

[Assinatura]
Prof. Dr. Ricardo José Paiva de Brito Salgueiro
Pró-Reitor de Graduação

[Assinatura]
Prof. Dr. Liliádia da Silva Oliveira Barreto
Reitora *Pro Tempore*

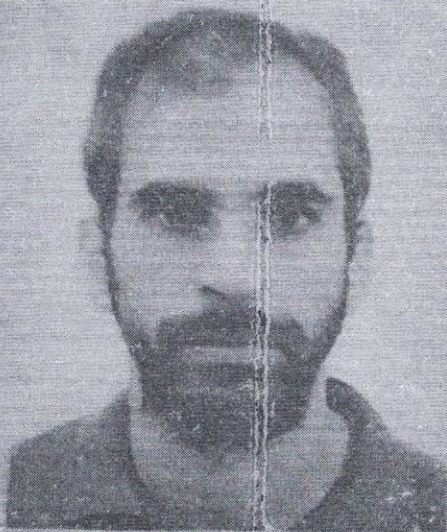
Alexandre Teles Corumba Maia
DIPLOMADO
CPF: 048.033.055-79

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

14

SE

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2238472758



NOME
ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSORAUF
32963505 SSP SE

CPF DATA NASCIMENTO
048.033.055-79 19/08/1992

FILIAÇÃO
JOSE ANSELMO MAIA
SANTOS
ALDA TELES CORUMBA
MAIA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
B B B

Nº REGISTRO
05337189403

VALIDADE
22/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
27/10/2011

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Alexandre Teles Corumba Maia

SINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SERGIPE SE

DATA DE EMISSÃO
11/03/2021

Nome de Arlinda Santos
DIRETORIA PRESIDENTE

60185646168
SE024589223

SINATURA DO EMISSOR

SERGIPE

PROIBIDO PLASTIFICAR
2238472758

CONTINUA

Nova mensagem

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico

- Pastas
- Caixa de Ent... 218
- Lixo Eletrônico 76
- Rascunhos 59
- Itens Enviados 4
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Fotos e vídeos
- Histórico de Conv...
- lixeira
- Nova pasta
- Grupos

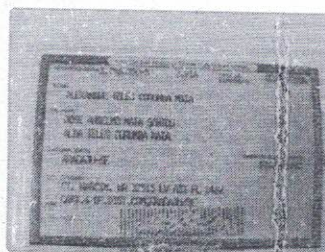
Documentação Médico COVID - Boquim



Alexandre Teles Corumba Maia
<alex.corumba_csl@hotmail.com>

Seg, 20/09/2021 17:12

Para: Você



CTPSDigital_0480330557... 92 KB

Mostrar todos os 13 anexos (26 MB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive

• Conta bancária:

BANCO DO BRASIL
Agência: 3546-7
CC: 57.317-5

• Inscrição PIS/PASEP

204.57945.81-2

Responder Encaminhar



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO
 CEP: 49.360-000
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Setembro 2021

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NOMES	ACUMULADO	NOMES	ACUMULADO	NOMES	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONIVEL
2 EXECUTIVO	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
2 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
201 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
10.122.0007.2297 ENFRETAMENTO DA EMERGENÇA COVID -19	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
3190040000 - 12149919 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
TOTAL DA DESPESA:	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
DESPESA CORRENTE:	50,00	1.168.112,05	75.399,10	1.092.762,95	0,00	923.378,95	102.875,00	810.030,12	0,00	707.155,12	216.223,83	169.384,00
DESPESA DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

001.324.195-80 - ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
 SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE



17

JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar a contratação por prazo determinado pelo período 01/10/2021 a 31/12/2021 para exercer a função de Médico para atuar no Centro de atendimento para COVID deste Município.

Considerando o Decreto Municipal nº 289/2020 que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Boquim;

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem diminuindo progressivamente;

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”, como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que nesse momento a contratação de profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física;

Considerando a natureza emergencial do processo de contratação temporária desse agente público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público;



18

Considerando que o direito à saúde é elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

Considerando a pública é notória necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuarem junto ao centro de atendimento para COVID do Município de Boquim/SE, pois se trata de um profissional imprescindível ao atendimento dos pacientes com síndromes gripais no atual contexto da pandemia;

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 21 de Setembro de 2021.

Ana Lídia Nascimento Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

PARECER Nº467/2021 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

19

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 192/2021- FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Médico

CONTRATADO: ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA

VALOR MENSAL: R\$ 5.575,00 (Cinco Mil ,quinhentos e setenta e Cinco reais)

VIGÊNCIA: 01/10/2021 à 31/12/2021

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD – Solicitação de Despesa nº 1448/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I – Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação

Assinado

20

orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Imposto

21

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento

Handwritten signature/initials in blue ink.

Handwritten signature/initials in blue ink.

22

de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo "licitações", categoria "dispensa", em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões); todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no "caput" e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o "caput" e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**

IV - Da Base legal e recomendações

Assinado

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos

Handwritten signature/initials in the bottom left corner.

Handwritten signature/initials in the bottom right corner.

26 /
do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição

Assinado

25

Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

- 96
- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
 - II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
 - III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 24 de Setembro de 2021 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 1448/2021 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (RG, CPF, CNH, comprovante de residência, Título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, dados bancários, 2 fotos 3x4, Carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP);
- Certidão de nascimento;
- Declaração de situação militar;
- Certificado de escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária.

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:

Assinado

- 27
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe;
 - Declaração de parentesco.
 - Currículo, telefone para contato;
 - Certidão de antecedentes criminais;
 - Declaração de acúmulo de cargos/função.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal.

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.


28

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 27 de Setembro de 2021


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021

29

PARECER JURÍDICO Nº 533 /2021

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 233/2021, de 27/09/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 192/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOQUIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e o SR. ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA, na função de MÉDICO junto à Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 01/10/2021 e 31/12/2021, valor total de R\$ 5.575,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 233/2021, de 27/09/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 467/2021 do Controle Interno; SD nº 1448/2021, valor de R\$ 16.725,00 de 24/09/2021; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”*.



Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que **“o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”**.

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **“poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso, cumpre salientar que a contratação temporária que se pretende realizar no Município de Boquim, independe da existência de cargos vagos, isso porque não se destina a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo até seu adequado provimento por concurso público. Trata-se em verdade de situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da propagação de infecção de pessoas pelo denominado coronavírus, que não pode aguardar medidas burocráticas, diante da situação caótica que a mesma apresenta.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade do contratado **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA** desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **MÉDICO**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **“que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”**

Abdy



Ainda, em análise ao disposto na Lei 13.979/2020, a mesma relata em seu Art. 3º-J, § 1º, inciso I, medidas que as autoridades poderão adotar no âmbito das suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, destacando os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Vejamos:

“Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).”

No mais, no que se diz respeito à Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vale ressaltar as disposições do das Portarias nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020, e 356, de 11 de Março de 2020.

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

III- CONCLUSÃO:

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações e justificativa prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA**, para exercer as atividades de **MÉDICO** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 27 de Setembro de 2021.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

OAB/SE 9123

Decreto 008/2021



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

302

CONTRATO N° 192/2021-FMS/PMB

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª)
ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA.**

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ n° 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Srª. **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF n° 001.324.195-80, e RG. n° 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA**, brasileiro(a), portador(a) do CPF n° 048.033.055-79, RG N° 3.296.350-5 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Tv. Luiz Alves de O. Filho, 42 Aracaju/SE, CEP: 49.020-420, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **MÉDICO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Médico, neste Município, com carga horária em regime de 01 (um) dia por semana, totalizando 4 plantões mensais no horário das 07:00 às 19:00 horas, nas quartas-feiras na Clínica da Família.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Médico	Mês	03	5.575,00	16.725,00
Total				16.725,00

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 01 de outubro com vigência até 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
- 3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
- 12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/01/2020, Portarias nºs 188, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como o Art. 197 da Constituição Federal/88.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 27 de setembro de 2021.

ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS
Secretária Municipal de Saúde

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Alexandra Teles Corumba Maia
ALEXANDRE TELES CORUMBA MAIA
Contratado(a)

Testemunhas:

[Handwritten signatures of two witnesses]